



LEI Nº342, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Ribamar Fiquene, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), estabelece seus componentes, fixa parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, senhor Cociflan Silva do Amarante, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ribamar Fiquene, o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus componentes, bem como definidos os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, dos Decretos Federais nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, e da LOSAN Estadual nº 10.152/2014, que revoga as Leis nº 8.541, de dezembro de 2006, e nº 8.630, de 2007, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental da pessoa humana, inerente à sua dignidade e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar políticas e ações necessárias



para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação e da má nutrição, com acesso à alimentação adequada.

§ 1º Considera-se alimentação adequada quando toda pessoa, individualmente ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a alimentos adequados e aos meios para sua obtenção.

§ 2º Considera-se o direito de estar livre da fome a vedação de postergar o direito humano à alimentação adequada e à nutrição, impondo-se ações estruturantes para toda a população em risco nutricional e em desnutrição, inclusive em situações de desastres naturais ou não, por meio de medidas emergenciais e específicas.

§ 3º É dever do Município formular políticas públicas específicas para assegurar a realização desse direito, sendo vedada a utilização de alimentos como instrumento de pressão política ou econômica, cabendo ao Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, garantindo mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, especialmente da agricultura tradicional e familiar; do processamento, industrialização, comercialização – inclusive em acordos internacionais –, abastecimento e distribuição de alimentos, inclusive água, bem como pela geração de emprego e pela redistribuição de renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;



III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção a grupos específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, seu adequado aproveitamento e o estímulo a práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitadas as características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO

Art. 5º O SISAN, no âmbito do Município de Ribamar Fiquene, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem discriminação de qualquer natureza;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, bem como dos critérios para sua concessão.



Art. 6º O SISAN municipal observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando ao planejamento das políticas, planos e ações;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão;
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º São objetivos do SISAN municipal formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional; estimular a integração de esforços entre governo e sociedade civil; e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional no Município dar-se-á por meio do SISAN, integrado pelo Poder Público e por instituições privadas, municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à temática.

Art. 9º Respeitada a legislação nacional pertinente, o SISAN municipal é composto por:

- I – Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



II – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);

III – Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);

IV – órgão gestor responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – outros órgãos, entidades e instituições privadas, municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que aderirem ao sistema e observarem seus critérios, princípios e diretrizes.

Seção I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, etapa preparatória às fases estadual e nacional, será convocada, a cada até 4 (quatro) anos, pelo COMSEA e pela Prefeitura Municipal, observando os critérios da convocação das etapas estadual e nacional, que definirão parâmetros de composição, organização e funcionamento, por regulamento próprio.

Parágrafo único. Compete à Conferência propor diretrizes e prioridades para a Política e os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e proceder à sua revisão.

Seção II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

Art. 11. O COMSEA é órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura, composto por 9 (nove) membros e igual número



de suplentes, com a finalidade de propor e deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como monitorar e avaliar sua execução.

Art. 12. Compete ao COMSEA:

I – exercer o controle social sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional (PSAN);

II – propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN, em conformidade com as diretrizes das Conferências;

III – propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da PSAN no âmbito municipal, a serem executados por todas as secretarias;

IV – incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V – manter cooperação com outros Conselhos Municipais e com os Conselhos Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI – deliberar sobre a realização e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII – apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate à fome e à desnutrição;

VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX – deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da PSAN alocados em todas as secretarias municipais;



X – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

XI – exercer outras atribuições correlatas.

Art. 13. A composição do COMSEA observará:

I – 3 (três) representantes de secretarias municipais afins à Política de SAN (um terço);

II – 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada (dois terços), eleitos em assembleia geral dentre: movimentos populares organizados; associações comunitárias; organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais de empregados e patronais, urbanos e rurais, afins à Política de SAN; e outros existentes no Município com atuação preferencial no tema.

§ 1º Poderão participar, como observadores, representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, instituições financeiras e demais organismos com atuação no Município.

§ 2º O mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas, assegurada a substituição na forma do Regimento.

§ 3º Os membros do COMSEA serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 14. O COMSEA contará com: I – Presidência; II – Secretaria-Geral; e III – Secretaria-Executiva, sendo as duas primeiras exercidas por representantes da sociedade civil, eleitos pelo Plenário, e a terceira por representante do Poder Público indicado pelo Prefeito.

[Handwritten signature]



Art. 15. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal fornecerão, mediante solicitação do COMSEA, dados, informações e colaboração necessárias ao desempenho de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do COMSEA correrão por conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal à qual estiver vinculado, incluindo diárias, viagens e outras despesas necessárias à atuação dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 17. O COMSEA observará as diretrizes, planos, programas e ações das políticas nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, titular ou suplente, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo único. É vedado o exercício de mandato no COMSEA, como representante da sociedade civil, por ocupante de cargo público de livre nomeação e exoneração, em qualquer esfera de governo, enquanto perdurar a investidura.

Seção III

Da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

Art. 19. A CAISAN, integrada por secretarias municipais responsáveis por pastas afetas à segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, entre outras:

I – intensificar, promover e articular debates e ações entre Poder Público e sociedade civil, inclusive órgão gestor e COMSEA, para garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

II – elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação;

III – acompanhar a execução da Política e do Plano no Município, sob coordenação do órgão gestor;

IV – estimular e manter cooperação com CAISANs e COMSEAs de outros municípios;

V – promover canais de interação para atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI – manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da PSAN e com demais órgãos executores;

VII – acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VIII – monitorar e avaliar, com o COMSEA e o órgão gestor, a destinação e aplicação de recursos em programas e ações de SAN;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X – monitorar e avaliar resultados e impactos da PSAN;

XI – encaminhar o processo de adesão do Município ao SISAN, conforme a legislação;

XII – assegurar o acompanhamento, pelos órgãos governamentais, das recomendações do COMSEA, apresentando relatórios periódicos;

XIII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar análises de necessidades e formulação de proposições;

[Handwritten signature]



XIV – participar de fóruns bipartites e tripartites, quando convocada, observando a legislação estadual e federal.

Seção IV

Do Órgão Gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 20. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Agricultura é o órgão gestor responsável pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, competindo-lhe:

I – gerenciar a intersectorialidade necessária à execução da Política e do Plano Municipal de SAN, sob coordenação da CAISAN, em sintonia com o COMSEA;

II – coordenar e articular, com a CAISAN, as ações de SAN;

III – estimular e promover relações de cooperação com COMSEAs e com o CONSEA/MA para estruturação do SISAN local;

IV – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da SAN à Administração Municipal;

V – encaminhar ao COMSEA e à CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN, resultado de pactuação intersectorial, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Municipal de SAN.

[Handwritten signature]



Parágrafo único. A elaboração do PLAMSAN compete à CAISAN Municipal, a partir das diretrizes emanadas das Conferências Municipais e do COMSEA.

Art. 22. O PLAMSAN deverá conter:

- I – análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II – vigência quadrienal, correspondente ao Plano Plurianual;
- III – consolidação de programas e ações que atendam às diretrizes da SAN e do Direito Humano à Alimentação Adequada, com prioridades, metas e requisitos orçamentários;
- IV – explicitação das responsabilidades das secretarias municipais e demais integrantes do SISAN, bem como dos mecanismos de integração e coordenação;
- V – incorporação de estratégias intersetoriais e visão articulada das demandas dos municípios, com atenção às especificidades dos grupos em vulnerabilidade e insegurança alimentar e nutricional, respeitada a diversidade social, cultural, ambiental e étnico-racial, e a equidade de gênero;
- VI – definição de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O PLAMSAN será revisado bianualmente pela CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA e no monitoramento de sua execução.

Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da PSAN entre os entes federados ocorrerão por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISANs (Federal, Estadual e Municipal), prevendo:

- I – formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração de programas e ações dos planos de SAN;



II – expansão progressiva de compromissos e metas e qualificação das ações de SAN nas três esferas de governo.

CAPÍTULO IV

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24. A alimentação adequada, direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e à liberdade, é direito subjetivo público universal, autoaplicável, indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente, imprescritível e de natureza extrapatrimonial, exercendo-se mediante:

I – direito de petição e acesso ao processo administrativo;

II – direito de ação individual, individual homogênea, coletiva ou difusa, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III – inclusão em programas e ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 25. Configura violação ao Direito Humano à Alimentação Adequada sempre que indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou sem acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação referida nesta Lei será apurada em processo administrativo instaurado por:

I – reclamação do ofendido ou de seu representante legal;

II – ato de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e dos direitos humanos;

IV – comunicado do COMSEA ou do CONSEA/MA;

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.598.547/0001-01

V – outras ferramentas de denúncia e apuração.

Art. 27. A destinação orçamentária para programas e ações de que trata esta Lei é prioritária, sendo vedada a transferência de recursos para finalidade diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, aos 15 de outubro de 2025.

COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal